



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000422/97-75
Recurso nº : 119.078
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGA-
DOS DA CIMAF LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS/SP
Sessão de : 18 de agosto de 1999
Acórdão nº : 103-20.067

NULIDADES - Nula a Notificação de lançamento emitida em desacordo com o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA CIMAF LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

25/10/99





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10882.000422/97-75

Acórdão nº : 103-20.067

Recurso nº : 119.078

Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA CIMAF LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA CIMAF LTDA., com sede no município de Osasco/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que manteve o lançamento suplementar de fls. 09, com o agravamento da decisão SESIT nº 280/97 (fls. 20/22).

Trata-se de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro da Cooperativa, relativo ao do exercício de 1992, ano-base de 1991,

Tempestivamente impugnada a exigência, foi esta mantida pela autoridade de primeiro grau, ensejando o recurso voluntário de fls. 71/81, onde a recorrente traz sua sustentação básica na ausência de resultados classificados como lucros, nas operações com associados.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10882.000422/97-75
Acórdão nº : 103-20.067

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento suplementar do exercício de 1992, formalizado através da notificação de fls. 08 e emitida por meio eletrônico, para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro.

Antes de analisar o lançamento e as razões de irrisignação do sujeito passivo, cabe verificar as formalidades do lançamento, uma vez que entendo que o mesmo encontra-se eivado de nulidades, que devem determinar o seu cancelamento.

A notificação em exame não identifica o chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado, seu cargo ou função, o que contraria as disposições do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72. Entre outras características formais do lançamento, indispensáveis à sua validade, este requisito é essencial. Desta forma, se o lançamento não preenche os requisitos legais é ele nulo, por vício de forma.

A própria Administração Tributária, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, reconheceu, em seu artigo 6º, a nulidade dos lançamentos cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto em seu artigo 5º. Este artigo discrimina as formalidades do lançamento, como previsto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, respectivamente para os autos de infração e as notificações de lançamento.

Assim, voto no sentido de declarar a nulidade do lançamento suplementar.

Sala das Sessões (DF), em 18 de agosto de 1999


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000422/97-75
Acórdão nº : 103-20.067

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da juntada de documentos(fls.2057/2179) no processo supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 12 NOV 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 18 NOV 1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL